PROJETO DE LEI

Expediente PM 26/2000

CM 108/00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Altera dispositivos da Lei nº 1.841/95 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.841, de 30 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMALES, no município de São Sebastião do Caí, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e à operacionalidade da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao COMALES:

I – promover, planejar e coordenar as atividades relativas à merenda escolar no Município, em colaboração com o Poder Executivo;

I I – fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados à merenda escolar;

I I I – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

I V – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V – elaborar seu Regimento Interno que será submetido ao Prefeito Municipal para aprovação;

V I – manter intercâmbio com entidades oficiais federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou internacionais, quanto a informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à Merenda Escolar;

V I I – sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no município, com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar;

CÂMARA MUNICIPAL 216

V I I I – submeter ao Executivo, para aprovação, o Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 3° - O COMALES compor-se-á de sete (7) membros, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder.

I I – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

I I I – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe.

I V – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares.

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1° – Cada membro titular do COMALES terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2° - Os membros e o Presidente do COMALES terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3° - O exercício do mandato de Conselheiro do COMALES é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4° - O preenchimento dos cargos de Presidente e Secretário do COMALES será realizado através de eleição entre os membros do Conselho."

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 108/00
Rec. 27.7.2000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

316

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, trouxe um novo regramento para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, órgão encarregado de aplicar no município, a política de merenda escolar.

As alterações dizem respeito à composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sua representação, tempo de mandato dos conselheiros e preeenchimento dos cargos de Presidente e Secretário, que passam a ser escolhidos através de eleição entre os membros do Conselho.

A partir desta nova medida provisória, deverá o Conselho Municipal de Alimentação Escolar se adaptar a estas alterações no menor prazo de tempo possível, razão pela qual peço aos Senhores Vereadores a aprovação do anexo projeto de lei, dentro do prazo regimental.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 26/2000 - CM 108/00
Relator: Vereador Enio Inácio Weyh
Projeto de lei do Executivo que altera a Lei nº 1.841/95, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

PARECER

Sou de parecer favorável considerando a informação, abaixo descrita, da DPM - Delegações de Prefeituras Municipais, contida na circular 040-2000 referente ao representante do Legislativo.

"... um representante do Poder Legislativo. Esse não pode ser um Vereador, pois, tal feriria o princípio da independência dos Poderes. Assim, deve entender-se que a Câmara de Vereadores indicará representante que poderá, inclusive, ser um de seus servidores como integrante do Conselho."

Em 15 de agosto de 2000.

Vereador ENIO INÁCIO WEYH
Relator

Voto dos Vereadores Donato Gossler e Pedro Griebler: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do referido projeto de lei.

Em 15 de agosto de 2000.

Vereador PEDRO GRIEBLER
Presidente

Vereador ENIO INÁCIO WEYH

Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1271 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8000 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Jane

051-228-7933
Jr. Ramos

Porto Alegre, 01 de agosto de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL - 5/6

CIRCULAR Nº 040-2000

Conselho de Alimentação Escolar - Nova composição, face a Medida Provisória nº 1979-19 - Recomendações.

Foi editada a Medida Provisória nº 1979-19, de 2 de junho último, versando sobre os Conselhos de Alimentação Escolar.Tecemos as seguintes considerações:

1º) - A Lei Federal 8913/94, previa *"... Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão da administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local."* (art.2º);

2º) - O texto da Medida Provisória prescreve:

"Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:
I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
V - um representante de outro segmento da sociedade local."

O item I, do art. 3º, deixou claro de quem é a competência para a escolha do representante do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL
616

No item II, é previsto, agora, um representante do Poder Legislativo. Esse não pode ser um vereador, pois tal feriria o princípio da independência dos Poderes. Assim, deve entender-se que a Câmara de Vereadores indicará representante que poderá, inclusive, ser um de seus servidores como integrante do Conselho.

No item III, a MP alude a *"dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;"* Como em muitos municípios inexiste órgão de representação da classe dos professores, sugerimos que todos os professores do quadro sejam cientificados dessa previsão, para que se habilitem à escolha de um representante, podendo reservar-se aos professores da rede estadual existente no Município, a indicação de outro.

Igual procedimento poderá ser adotado para a escolha dos dois representantes dos pais de alunos, quando houver Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres ou entidade similar. Na falta deles, sugerimos a mesma solução preconizada para os professores.

3º) - No item V, é previsto *"um representante de outro segmento da sociedade local"*. Poderá ser escolhida entidade que guarde alguma pertinência com a educação, como APAE, Creches, ou, que, no mínimo, desenvolva atividades de interesse da comunidade, como Lions, Rotary, Associação de Moradores, Associação Comercial e Industrial etc.

Destacamos que a MP em análise, estabelece um prazo de 90(noventa) dias, a contar de 5 de junho p.p., para que os municípios componham os seus CAEs, sob pena de o FNDE não proceder ao repasse dos correspondentes recursos financeiros (art.3º, § 7º, I).

Segue, anexa, minuta-sugestão de anteprojeto de lei, o qual, se adotado com adeptação às peculiaridades locais, implicará na revogação do diploma que atualmente rege a matéria no Município.

Cordialmente,

BARTOLOMÊ BORBA
DIRETOR